



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

**PARECER TÉCNICO N.º 029/2019 - CTEP/Coren-PI**

**PROTOCOLO n.º 4769/2019**

**SOLICITANTE:** Lumara Nascimento Viana, Coren-PI n. 337.349-ENF

**PARECERISTAS:** Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana

Atribuição do Profissionais de Enfermagem no preenchimento dos dados de identificação do paciente na Declaração de Óbito.

### I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, membro da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, por meio da portaria n.º 367/2019, relatar a demanda de protocolo n. 4022/2019.
2. A presente solicitação do Parecer Técnico foi encaminhada, ao Coren-PI, protocolado neste conselho sob o n.º 156753900812927454368, no dia 03 de setembro, para emissão de Parecer Técnico-Científico: “sobre preenchimento de declaração de óbito por enfermeiro mesmo sem assinatura na ausência do médico na equipe”. Este parecer técnico-científico tem a finalidade de direcionar os profissionais de enfermagem a buscarem mais conhecimentos sobre Leis, Portarias e Normativas que respaldam a categoria quanto ao ato preenchimento de formulários, atestados e declarações.
3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise fundamentada.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente, oportuno ressaltar que a Enfermagem é uma profissão normatizada pela Lei Federal n.º 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, sendo importante referendar o contido na Constituição Federal, em especial no artigo 5.º, inciso:

XIII: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
 CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
 Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
 Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



*[Assinatura]*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

Compête, também, ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece a Lei Federal n.º 5.905/73, atribui que:

Artigo 2.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

No Brasil, em 1976, o Ministério da Saúde adotou uma Declaração de Óbito padronizada para todo o território nacional. Esta, mantendo o modelo internacional na parte relativa às causas de morte, uniformizava a maneira de registrar todos os demais tipos de informações (BRASIL, 2011, p. 3).

A Declaração de Óbito é o documento-base do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS). É composta de três vias autocopiativas, prenumeradas sequencialmente, fornecida pelo Ministério da Saúde e distribuída pelas Secretarias Estaduais e Municipais de saúde conforme fluxo padronizado para todo o país. (BRASIL, 2009, p. 9).

Conforme definição da Organização Mundial da Saúde, óbito é o desaparecimento permanente de todo sinal de vida em um momento qualquer depois do nascimento, sem possibilidade de ressuscitação. No Brasil, o profissional médico detém a prerrogativa legal para constatar e atestar o óbito, ainda assim, a morte não é um fato instantâneo e sim uma sequência de fenômenos que, por meio da semiologia e instrumentos tecnológicos, podem ser precocemente detectados (BRASIL, 2009).

A Resolução CFM n.º 1.779/2005, regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito:

Art. 1.º O preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito é da responsabilidade do médico que atestou a morte.

A Declaração de Óbito tem dois grandes objetivos:

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
 CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
 Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
 Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

[...] ser o documento padrão para coleta de informações sobre mortalidade subsidiando as estatísticas vitais e epidemiológicas no Brasil, conforme o determina o artigo 10 da Portaria n.º 116, de 11 de fevereiro de 2009.

Atender ao artigo 77 da Lei n.º 6.216, de 30 de junho de 1975 – que altera a Lei 6.015/73 dos Registros Públicos e determina aos Cartórios de Registro Civil que a Certidão de Óbito para efeito de liberação de sepultamento e outras medidas legais, seja lavrada mediante da Declaração de Óbito (BRASIL, 2011, p. 3).

A Lei n.º 6.216/75 que dispõe sobre os registros públicos, determina:

[...] Art. 77 nenhum enterramento será feito sem certidão do Oficial do Registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento do óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (BRASIL, 1975).

A DO é distribuída gratuitamente às Secretarias Estaduais de Saúde para subsequente fornecimento às Secretarias Municipais de Saúde, que se responsabilizam pelo controle e distribuição entre os estabelecimentos de saúde, Institutos Médico Legais, Serviços de Verificação de Óbitos, Cartórios do Registro Civil, profissionais médicos e instituições que a utilizam bem como pelo recolhimento das primeiras vias em hospitais e cartórios (BRASIL, 2011, p. 6).

A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n.º 1.931/2009, Código de Ética Médica, que responsabiliza o preenchimento da Declaração de Óbito ao profissional médico. É vedado ao médico:

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.

Art. 84. Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.

### O que o médico deve fazer

1. Preencher os dados de identificação com base em um documento da pessoa falecida. Na ausência de documento, caberá à autoridade policial proceder o reconhecimento do cadáver.
2. Registrar os dados na DO, sempre, com letra legível e sem abreviações ou rasuras.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
 CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
 Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
 Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

3. Registrar as causas da morte, obedecendo ao disposto nas regras internacionais, anotando, preferencialmente, apenas um diagnóstico por linha e o tempo aproximado entre o início da doença e a morte.
4. Revisar se todos os campos estão preenchidos corretamente antes de assinar.

[...]

### **O que o médico não deve fazer**

1. Assinar a DO em branco.
2. Preencher a DO sem, pessoalmente, examinar o corpo e constatar a morte.
3. Utilizar termos vagos para o registro das causas de morte, como parada cardíaca, parada cardiorrespiratória ou falência de múltiplos órgãos.
4. Cobrar pela emissão da DO.

Nota: O ato médico de examinar e constatar o óbito poderá ser cobrado desde que se trate de paciente particular a quem não vinha prestando assistência.

O médico da família emitirá a DO, considerando-se que ele prestava assistência médica ao falecido, conhecia o quadro clínico apresentado nos últimos meses, bem como o prognóstico do quadro. Contudo, o médico deverá verificar pessoalmente o cadáver, após ter sido comunicado do óbito. (BRASIL, 2009, p. 10, grifo nosso).

Assim, qualquer ato praticado pelo/a enfermeiro/a sem o devido respaldo legal faz nascer, de forma imediata, a sua responsabilidade, e por ele/a responderá, tanto na esfera cível como penal, conforme dispõe a legislação vigente.

É pertinente que os procedimentos e distribuições das atribuições dentro das instituições de saúde sejam disponibilizados em documentos institucionais como: regimento do serviço de enfermagem; protocolos de enfermagem; manuais de normas e rotinas; Procedimento Operacional Padrão (POP), salvaguardado o respeito à legislação vigente e a capacidade de cada envolvido em executar o proposto.

### **III – DA CONCLUSÃO**

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406/87 que regulamenta a Lei do Exercício da Enfermagem e dá outras providências (Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986);

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen n.º 564/2017 que estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem, onde firma como dever do profissional de enfermagem;

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
 CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
 Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
 Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



*(Assinatura manuscrita)*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 358/2009, a qual estabelece a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), instituindo o Processo de Enfermagem, bem como, que o(s) Enfermeiro(s) Responsável(is) Técnico(s), coordenadores e os membros da equipe do setor específico criem/atualizem Protocolo de Enfermagem, Procedimentos Operacional Padrão (POP), manuais de normas e rotinas, bem como, fluxogramas, considerando a legislação vigente específica, as atribuições de cada categoria da equipe de enfermagem, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos, finalizando com a imediata capacitação de todos os envolvidos no processo técnico-assistencial.

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SC n.º 019/CT/2013. Solicitação de parecer técnico sobre a emissão de Atestado de Óbito por Enfermeiro nas instituições de saúde.

CONSIDERANDO o Parecer Coren-AL n.º 013/2018. Solicitação de que o Coren-AL emita parecer técnico quanto à competência do enfermeiro em guardar, armazenar ou preencher formulário de declaração de óbito do paciente.

CONSIDERANDO as Resoluções CFM n.º 1.779/2005 e n.º 1.931/2009.

Conforme o exposto acima, salienta-se que os profissionais de enfermagem não devem emitir ou realizar preenchimento parcial ou total da declaração de óbito, sejam eles, Enfermeiros/as, Obstetizes, Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, por ser esta uma atividade privativa do profissional médico.

Face ao exposto, cabe ao profissional de enfermagem à identificação de sinais de morte óbvia ou evidente, detectados a partir da realização do exame físico de acordo com a categoria profissional. Ressalta-se a responsabilidade do registro na ficha, nos prontuários e outras formas de registro, todos os achados do exame físico de forma meticulosa.

O referente parecer tem como objetivo apontar que além de normatizar por meio de portaria institucional, é necessário a criação/atualização de protocolos de enfermagem na rede privada de saúde ou assinar convênio com os Conselho Regional de Enfermagem para utilizar o Protocolo Estadual.

Todos os procedimentos que, por ventura, venham a ser realizados pelos profissionais de enfermagem deverão estar registrados em livros específicos do setor de trabalho e nos



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

demais documentos existentes na instituição, conforme recomendações das Resoluções Cofen n.º 358/2009, 429/2012, 514/2016, 545/2017 e 564/2017.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. p. 179.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. p. 288.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 461, de 25 de setembro de 2014. Suspende a aplicação da Resolução Cofen n. 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2014. p. 240.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2016. p. 288.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 543, de 18 de abril, de 2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 maio 2017. p. 119-121.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
 CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
 Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
 Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

\_\_\_\_\_. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. p. 8853.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. p. 9.273 a 9.275.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.216 de 30 de junho de 1975. Altera a Lei n. 6.15 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 jun. 1975. p. 7897.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Conselho Federal de Medicina. Centro Brasileiro de Classificação de Doenças. **A declaração de óbito**: documento necessário e importante. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. **Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Óbito**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução Cofen n.º 195/1997**. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-1951997\\_4252.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-1951997_4252.html). Acesso em: 25 jun. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n.º 1.779, de 17 de setembro de 2009. Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito. Revoga a Resolução CFM n.º 1601/2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 dez. 2005. p. 121.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n.º 1.931, de 17 de setembro de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 2009. p. 173.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Parecer COREN/SC n.º 019/CT/2013**. Solicitação de parecer técnico sobre a emissão de Atestado de Óbito por Enfermeiro nas instituições de saúde. Florianópolis, SC: Coren-SC, 2013.

### IV - DO ENCERRAMENTO

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



Empoderando e cuidando da enfermagem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 08 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 23 de setembro de 2019.

*Marttem Costa de Santana*

MARTTEM COSTA DE SANTANA<sup>1</sup>

Conselheiro Relator

Coren-PI 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 538.<sup>a</sup> Reunião Ordinária.

<sup>1</sup> Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBITT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem.